

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal nº 673, de 19 de fevereiro de 2020

www.joaoramalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joao_ramalho

Sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Ano IV | Edição nº 794

Página 1 de 10

SUMÁRIO Poder Executivo Atos Oficiais2 Outros Atos

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de João Ramalho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de João Ramalho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.joaoramalho.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com. br/joao ramalho

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de João Ramalho

CNPJ 46.444.790/0001-03

R. Benedito Soares Marcondes, nº 300

Telefone: (18) 3998-1107

Site: www.joaoramalho.sp.gov.br/

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joao

ramalho

Câmara Municipal de João Ramalho

CNPJ 48.807.408/0001-04

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 F

Telefone: (18) 3998-1209 Site: www.camarajr.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de João Ramalho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.joaoramalho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joao_ramalho



MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Ano IV | Edição nº 794

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 840, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre as **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de **2024**, e dá outras providências".

ADELMO ALVES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou com Emenda Modificativa nº 01/23, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração do orçamento municipal do **exercício de 2024**, com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, na Lei Orgânica do Município, e compreendendo:
 - I. As orientações gerais de elaboração e execução;
 - II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para à dívida municipal;
 - IV. As alterações na legislação tributária municipal;
 - V. As disposições relativas à despesa com pessoal;
 - VI. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I - Das Diretrizes Gerais

- **Art. 2º.** A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como todos os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta, observando os seguintes objetivos:
- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
 - II. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
 - IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
 - VI. Melhorar a infraestrutura urbana;

- VII. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VIII. Reestruturar e reorganizar os serviços administrativos.
- **Art. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, não podendo conter dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa.
 - § 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
- a) o orçamento fiscal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações mantidas no Poder Público Municipal;
- b) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social.
- § 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
- § 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

- **Art. 4º.** A proposta orçamentária para o **exercício financeiro de 2024** obedecerá às seguintes disposições:
- I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;
- II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV. A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2023/2024;
- V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2023;
- VI. Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.
- **Art. 5º.** As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade suas propostas parciais até 30 de agosto.
 - Art. 6º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder



MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Ano IV | Edição nº 794

Página 3 de 10

Executivo sua proposta orçamentária parcial até 30 de agosto.

- **Art. 7º.** Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados recursos para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.
- **Art. 8º.** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, identificada pelo código 99999999, equivalente a no máximo 5,00% (cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei, e será destinado a:
 - I. Cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **Art. 9º.** O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
- I Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em Vigor;
- II Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III Abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- V Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 15 itens I e II desta lei;
- VI Realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, **até o limite de 10% (dez por cento)**;
- VII Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, até o limite de 10% (dez por cento);
- VIII Abrir no curso da execução do orçamento, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução.
- § 1º. Os créditos adicionais de que trata o inciso III, poderão ocorrer por transposições, remanejamentos e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.
- § 2º. Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI do art. 167 da Constituição

Federal e abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **10% (dez por cento)** do seu orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

- § 3º. Fica a Previdência Social Municipal de João Ramalho autorizada a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI do art. 167 da Constituição Federal e abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do seu orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.
- **Art. 10.** As transferências de recursos financeiros, auxílios, subvenções e contribuições para as entidades do terceiro setor estarão submetidas às regras da Lei Federal nº 13.019/2014, nos moldes da legislação municipal, Decreto nº 1.384, de 12 de abril de 2017, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:
 - I. Atendimento direto e gratuito ao público;
- II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total:
- IV. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011.
- V. Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- VI. Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo limitado a 5% (cinco por cento) da receita corrente liquida, distribuído as seguintes entidades: APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Rancharia; Associação dos Estudantes de João Ramalho; Hospital e Maternidade de Rancharia.

- **Art. 11.** O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.
- **Art. 12.** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.
- **Art. 13.** O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário a Câmara Municipal.

Parágrafo único. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I. Órgão orçamentário;
- II. Função de governo;



MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Ano IV | Edição nº 794

Página 4 de 10

- III. Grupo de natureza de despesa.
- **Art. 14.** Ficam proibidas as seguintes despesas:
- I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II. Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;
- III. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- IV. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- V. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VII. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VIII. Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores:
 - IX. Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- X. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- XI. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;
 - XII. Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III - Da Execução do Orçamento

- **Art. 15.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
- § 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.
- **§ 2º.** A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.
- § 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Fundo Municipal de Previdência Social de João Ramalho.
- **Art. 16.** Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1º. A restrição do *caput* será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;
- § 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado;
- § 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

- **Art. 17.** Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:
- I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
- II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos:
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;
- V. Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- VIII. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.
- **Art. 18.** Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.
- **Art. 19.** São consideradas de **pequeno valor**, para os fins do disposto no § 3º do Artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Município de João Ramalho deva quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, assim estabelecido nos termos do §4º, do artigo 100 da Constituição Federal.
- § 1º. Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no *caput*, o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.
- § 2º. As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério "pro rata tempore", até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição, na forma a ser estabelecida em decreto.
 - Art. 20. Os atos de concessão ou ampliação de



MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Ano IV | Edição nº 794

Página 5 de 10

incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, Lei Complementar n^{ϱ} 101, de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 21. Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 22. As metas e as prioridades para 2024 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 23.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
 - I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.
- **Art. 24.** Os tributos, inscritos em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pelo INPC do IBGE (%).

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

- **Art. 25.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:
 - I. Revisão ou aumento na remuneração;
 - II. Concessão de adicionais e gratificações;
 - III. Criação e extinção de cargos;
- IV. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.
- **§1º.** Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 18 desta lei de diretrizes orçamentárias.
- **§2º.** Fica prevista, para o ano calendário 2024, a revisão geral **anual** do vencimento base dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos, prevista na parte final do inciso **X** do artigo **37** da Constituição Federal, a qual dependerá da efetiva existência de recursos orçamentários, e, limitada ao valor apurado no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) nos últimos 12 (doze)

meses, a qual deverá ser efetivada na data própria.

- §3º. Fica prevista, para o ano calendário 2024, a recomposição do Auxílio Alimentação previsto *na Lei Municipal nº 662, de 05 de setembro de 2019*, alterado pela *Lei Municipal nº 807, de 15 de fevereiro de 2023*, que dependerá da efetiva existência de recursos orçamentários, porém, desde já limitado ao valor máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a qual deverá ser efetivada na data própria.
- **Art. 26.** Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 27.** O Poder Executivo poderá auxiliar o custeio de despesas do Poder Judiciário, inclusive do Juizado Especial Civil, Destacamento da Polícia Militar, Delegacia de Polícia Civil, Banco do Povo Paulista, Casa da Agricultura, Junta do Serviço Militar do Município, Associação Comercial de João Ramalho, Posto de Atendimento Eleitoral e Procon.
- **Art. 28.** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 16 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

- **Art. 29.** Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.
- **Art. 30.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orcamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

- **Art. 31.** O Poder Legislativo e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar preferivelmente por meio eletrônico ao Poder Executivo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, balancetes necessários a devida consolidação das contas públicas.
- **Art. 32.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada, até aprovação pelo Poder Legislativo.
- **Art. 33.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Ramalho, em 08 de novembro de 2023.

ADELMO ALVES

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de



MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Ano IV | Edição nº 794

Página 6 de 10

João Ramalho, publicada de acordo com o Art. 114 da LOMJR e publicada por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara Secretária de Administração, Finanças e Tributos Ramalho, publicada de acordo com o Art. 114 da LOMJR, e publicada por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara Secretária Municipal de Administração, Finanças e Tributos

Decretos

DECRETO Nº 1.938, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Altera o Decreto nº 1.883, de 04 de janeiro de 2023, que fixa o calendário de feriados e pontos facultativos do ano civil de 2023, e dá outras providências."

ADELMO ALVES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA

Art. 1º. Fica alterado o calendário de feriados e pontos facultativos do ano civil de 2023, fixado através do Decreto nº 1.883, de 04 de janeiro de 2023, passando a vigorar com pontos facultativos nos dias 16 e 17 de novembro de 2023 (quinta-feira e sexta-feira respectivamente), conforme seque abaixo:

Mês	Dia/Mês	Dia/Semana	Feriado/Data Comemorativa	
	()			
Abril	15/11/2023	quarta-feira	Proclamação da República	Feriado
	16/11/2023	quinta-feira	=	Ponto Facultativo
	17/11/2023	sexta-feira	-	Ponto Facultativo
	20/11/2023	segunda-feira	Consciência Negra	Feriado

(....)

- Art. 2º. Terão expediente nos dias declarados como pontos facultativos, os servidores municipais que prestam serviços essenciais nas áreas de saúde, transporte sanitário, abastecimento e manutenção de água e esgoto, iluminação pública, vigias, cozinha piloto e coleta de lixo.
- § 1º. O secretário responsável por cada pasta com serviços considerados essenciais, poderão por via de Resolução estipular sistema de revezamento ou escalonamento dos servidores, e demais atos que sejam de suas competências.
- § 2º. Durante os dias declarados pontos facultativos não haverá expediente noturno na Unidade Básica de Saúde, seu funcionamento será restrito ao horário comercial das 7h às 17h.
- § 3º. A Secretaria de Educação e Cultura, deverá editar Resolução própria quanto a compensação dos dias letivos.
- **Art. 3º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Ramalho, "Paço Municipal Prefeito José Rodrigues", 09 de novembro de 2023.

ADELMO ALVES
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de João



MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Ano IV | Edição nº 794

Página 7 de 10

Outros Atos



CONTRATO DE INCENTIVO Nº 0001/2023 PROCESSO N. 949/2023

I - PARTES:

A – MUNICIPIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO, pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob nº 46.444.790/0001-03, com sede à Rua Benedito Soares Marcondes, 300, Centro – CEP 19.680-017 neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor Adelmo Alves, RG 19.782.425-0/SSP-SP, CPF nº 120.265.028/70, brasileiro, maior, casado, empresário, residente na Avenida Sorocabana, 100, Centro, neste município de João Ramalho/SP.

B - BENEFICIÁRIA: A empresa MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SADRAQUE DE JOÃO RAMALHO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 60.095.767/0001-73, com sede na Avenida Huet Bacelar, nº 200, CEP 19.680-013, Centro, neste município de João Ramalho, comarca de Quatá, Estado de São Paulo, representada por seu sócio administrador ILSON DOS SANTOS, titular do RG 23.504.233/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o número 145.871.488-81, na forma de seu contrato social.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Contrato de Incentivo instituído pela Lei Municipal nº 717, de 20 de agosto de 2021, e Artigo 24, X, da Lei 8666/93.

III - OBJETO: O presente contrato tem como objeto:

A – a concessão do incentivo através da locação de 01 (um) prédio consistente em barração industrial de 20,00mX40,00M de área construída, localizado na Rua Quatá, 132-A (Fundos), Centro, avaliado em valor mercadológico médio de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, conforme § 2º, do artigo 1º, da Lei 717/2021;

IV - CONDIÇÕES DO CONTRATO

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE;

O incentivo destina-se ao pagamento de locação, por parte do MUNICIPIO, de um galpão industrial mais a área administrativa, objetivando a geração de empregos e renda, em conformidade com a Lei Municipal nº 717, de 20 de agosto de 2021.



(18) 3998-1107 CNPJ 46.444.790/0001-03 site: joaoramalho.sp.gov.br Rua Benedito Soares Marcondes, 300 - Centro - CEP 19680-017 emails: prefeitura@joaoramalho.sp.gov.br / gabinete@joaoramalho.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Ano IV | Edição nº 794

Página 8 de 10



CLAUSULA SEGUNDA - DA CONTRAPARTIDA:

Em contrapartida pelo incentivo e uso do bem, a BENEFICIÁRIA obriga-se a:

- a) Instalar-se no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias no barração escolhido;
- b) Gerar e manter, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua mão de obra de pessoas residentes no município de João Ramalho, conforme prevê a alínea "a", do inciso I, do parágrafo 1º, do Artigo 1º, da Lei 717/2021;
- c) Manter suas atividades industriais no Município de João Ramalho, enquanto se mantiver ativa, nos termos da alínea "b", do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei 717/2021:
- d) Conservação do imóvel durante o período da concessão e sua devolução ao Município em boas condições de conservação e manutenção, ou, proceder a contratação direta com a locadora, após decorrido o prazo previsto no presente contrato de manutenção do incentivo, ou em caso de encerramento das atividades ou da sua transferência para outro município;
- e) Desocupação do imóvel concedido, ao final do período de incentivo, e instalação da indústria em prédio próprio ou locado, podendo permanecer no prédio locado, desde que passe a ser o responsável integral pela locação, caso não haja acordo para a prorrogação do prazo de permanência;
- f) Comprovar anualmente a manutenção das atividades e do número mínimo de funcionários em atividade na indústria;
- g)Permitir a inspeção e fiscalização periódica por parte do MUNICIPIO para a comprovação da manutenção das atividades e do número mínimo de funcionários em atividade:
- h)Fornecer ao MUNICIPIO, sempre que solicitados, os comprovantes que atestem a manutençãodas atividades e do número mínimo de funcionários.
- i) A BENEFICIÁRIA, deverá imediatamente providenciar a troca da titularidade das contas de serviço de água e esgoto, e, de energia elétrica junto a concessionária responsável, assumindo desde então a obrigatoriedade pelo seu pagamento.
- § 1º. O prazo de incentivo consistente na locação poderá ser interrompido a qualquer tempo pelo MUNICIPIO, mediante comunicação prévia de 60 (sessenta) dias, nos casos de:
- a) Redução drástica do número de funcionários empregados, ou de sua contratação em outros municípios, exceto quando restar comprovada a ausência de pessoal no Município de João Ramalho, situação em que poderá obter a dispensa formal deste compromisso por parte da Administração Municipal, após avaliação por comissão especialmente designada para tal;
- b) Transferência da Indústria para outro Município durante a vigência do período de incentivo:
- c) Encerramento das atividades industriais antes do término do prazo de vigência do acordo, exceto quando se comprovar a sua absoluta inviabilidade, situação a ser avaliada por Comissão Municipal, que poderá dispensar essa exigência;
- d) Descumprimento de qualquer das obrigações previstas nas alíneas "a" a "h" do caput desta cláusula.



(18) 3998-1107 CNPJ 46.444.790/0001-03 site: joaoramalho.sp.gov.br Rua Benedito Soares Marcondes, 300 - Centro - CEP 19680-017 emails: prefeitura@joaoramalho.sp.gov.br / gabinete@joaoramalho.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Ano IV | Edição nº 794

Página 9 de 10



- § 2°. A BENEFICIÁRIA deverá ressarcir as despesas custeadas pelo MUNICIPIO, no caso de cessação das atividades antes do término do prazo de concessão, e nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 1º desta cláusula.
- § 3º. A BENEFICIÁRIA somente poderá fazer alterações e ampliações no imóvel concedido mediante autorização prévia do MUNICIPIO.
 - § 4º. A BENEFICIÁRIA será responsável pelo pagamento das taxas de consumo de água e energia elétrica, bem como do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, que será custeado em forma de rateio entre os beneficiários lotados no espaço destinado a geração de emprego e renda, na proporção da dimensão de seu galpão.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo de vigência do presente contrato é de 02 (dois) anos, iniciando-se no ato de sua assinatura, podendo ser prorrogado, ao seu final, pelo período de mais 01 (um) ano, conforme parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei 717/2021, mediante acordo e assinatura de termo aditivo, ou rescindido, a qualquer tempo, pelo Município, nas hipóteses estabelecidas na cláusula segunda, ou por qualquer das partes, por descumprimento de cláusula contratual, mediante comunicação expressa prévia de uma parte à outra, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO MUNICIPIO

O MUNICÍPIO obriga-se a:

- a) Manter ativo o contrato de locação do galpão objeto do incentivo durante a vigência contratual:
- b) Manter adimplente o aluguel durante a vigência do contrato de incentivo;
- c) Proceder a fiscalização do cumprimento das exigências legais e contratuais para que o incentivo seja mantido na sua íntegra;

CLÁUSULA QUINTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas do Município decorrentes da execução deste contrato correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal vigente.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Para as questões controversas decorrentes da execução deste termo de contrato e não solucionadas por acordo, fica eleito o foro da Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.



(18) 3998-1107 CNPJ 46.444.790/0001-03 site: joaoramalho.sp.gov.br 00 - Centro - CEP 19680-017

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 - Centro - CEP 19680-017 emails: prefeitura@joaoramalho.sp.gov.br / gabinete@joaoramalho.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Ano IV | Edição nº 794

Página 10 de 10



E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente, juntamente com duas testemunhas, emquatro vias de igual teor e forma, sem emendas ou rasuras, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

João Ramalho, 10 de novembro de 2023.

ADELMO ALVES
Prefeito Municipal

MAT. P. CONSTR. SADRAQUE DE JOÃO RAMALHO

Ilson dos Santos/Sócio-Administrador

TESTEMUNHAS:

Nome: wiz tenzolo ? RG: 40.262.483.

B - Mome: Jon (Than Bon Souta

CPF: 53990208852

(18) 3998-1107 CNPJ 46.444.790/0001-03 site: joaoramalho.sp.gov.br Rua Benedito Soares Marcondes, 300 - Centro - CEP 19680-017 emails: prefeitura@joaoramalho.sp.gov.br / gabinete@joaoramalho.sp.gov.br